



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027575-23.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SOLANGE DE FÁTIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027575-23.2024.8.26.0196

Comarca: Franca – 5ª Vara Cível

Apelante: Solange de Fátima Ferreira

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 1.726

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – NÃO CABIMENTO – Distinção entre custo efetivo do empréstimo (que abrange somente os juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (que engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e serviços eventualmente contratados pelo consumidor) - Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, que somente estabelece limitação quanto à taxa mensal de juros remuneratórios (2,08%), não disposto sobre o limite da taxa de Custo Efetivo Total – Hipótese dos autos em que a taxa mensal de juros remuneratórios (2,05%) está dentro dos limites, inexistindo qualquer irregularidade no contrato impugnado – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOLANGE DE FÁTIMA FERREIRA na ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer proposta em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 217/215, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela a autora (fls. 218/232), aduzindo, em síntese, que a taxa mensal do Custo Efetivo Total - CET aplicada ao contrato é abusiva, pois fixada no percentual mensal de 2,16%, ao passo que o máximo permitido pela Instrumento Normativa nº 92/2017 do INSS é de 2,08%.

Argumenta que os juros remuneratórios cobrados também são ilegais, pois acima da média do mercado. Assevera serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, havendo flagrante violação às normas consumeristas. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 95/96).

Contrarrazões às fls. 236/240.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Afigura-se de consumo a relação, pois a apelante, na qualidade de destinatária fática-econômica, retirou da cadeia de distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pela parte adversa, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e verbete da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As partes celebraram, em 23/01/2020, contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário (fls. 121/132), com taxa mensal de juros de 2,05%, e taxa mensal de custo efetivo total de 2,16%, conforme quadro resumo de fl. 121.

Convém destacar a diferença entre custo efetivo do empréstimo e Custo Efetivo Total – CET. O custo efetivo do empréstimo abrange apenas os juros remuneratórios, ao passo que o

Custo Efetivo Total – CET engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e outros serviços eventualmente contratados pela consumidora.

Essa distinção entre juros e custo total é reforçada pelo art. 54-B, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Lei 14.181/2021)

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Lei 14.181/2021)

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Lei 14.181/2021)” – destacado.

No mesmo sentido, preceitua o art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional:

“Art. 1º (...)

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, estabeleceu-se limitação quanto à taxa de juros remuneratórios no percentual mensal de 2,08%. Por outro lado, não previu qualquer limitação quanto a taxa mensal aplicável ao Custo Efetivo Total – CET:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;
II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;
III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; e
IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas."

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela autora em seu recurso de apelação, a previsão contida na Instrução Normativa vigente à época da contratação apenas limitou a taxa mensal de juros remuneratórios à 2,08%, não havendo qualquer limitação quanto à taxa de Custo Efetivo Total – CET.

Com isso, a taxa mensal dos juros remuneratórios (2,05%) encontra-se dentro dos limites legais e normativos estabelecidos, inexistindo qualquer irregularidade no contrato celebrado pela autora com a instituição requerida. De rigor, portanto, o desprovimento do recurso de apelação do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência.

Assim se orientam os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Desconto em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Taxa de juros deve ser limitada à taxa mensal de 2,08% prevista na Instrução Normativa INSS 28/08 (com alterações da Instrução Normativa INSS nº 92/2017), o que foi observado. CET não está sujeita a essa limitação. Ausência de ilegalidade na CET de 2,37% a.m., em razão da possibilidade de inclusão do IOF e seu repasse ao mutuário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1017361-70.2024.8.26.0196; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“Ação revisional Contrato de empréstimo consignado - Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS nº 92, de 28/12/2017 – Descabimento – Juros remuneratórios inferiores ao limite de 2,08% ao mês, inexistindo abusividade – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS se aplica apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros - Abusividade não evidenciada - Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002285-12.2022.8.26.0443; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo consignado - Pretensão de declaração de abusividade dos juros remuneratórios, à luz do disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS - O contrato foi celebrado quando já estava em vigor a Instrução Normativa 92/2017 que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré, que observou este limite - Não obstante, a limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - O custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confundindo com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Corte - Indevida indenização por danos morais, em razão da inexistência de prática de ato ilícito pelo réu - Sentença de improcedência mantida - Verba honorária mantida, porquanto, já fixada no percentual máximo previsto no art. 85 do CPC de 20% do valor da causa - Recurso desprovido, mantidos os honorários já fixados.” (TJSP; Apelação Cível 1032998-66.2021.8.26.0196; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante (fls. 95/96).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração das verbas honorárias sucumbenciais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica